## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001039-44.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: IVANI APARECIDA DE CÁSSIA E SILVA

Requerido: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Ivani Aparecida de Cássia e Silva move ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário contra Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Sustenta que foi proprietária de um VW / Santana, 1990, BTM 9375, alienado, por contrato verbal, a Alex Aparecido Jerônimo, em 2004. Meses depois, ainda em 2004, o automóvel foi furtado. Em 2005, foi encontrado em Brotas – SP. O automóvel não foi recuperado pela autora. A autora tentou dar baixa ao veículo, mas o pedido foi negado porque ela precisava apresentar as placas e o chassi. Ocorre que o veículo foi encontrado pelas autoridades sem esses componentes. A autora perdeu a posse e o domínio sobre o bem. Sob tais fundamentos, pede a autora a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária a partir de 2005.

Tutela de urgência concedida.

Contestação da fazenda apresentada, alegando que o veículo em questão não sofreu perda total, e sim foi recuperado e devolvido ao interessado.

Vieram aos autos documentos da delegacia de polícia, fls. 64/65 e 66, e do pátio

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

em que recolhido o veículo, fls. 87 e 92.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Indefiro a produção de prova testemunhal, pois a prova documental é suficiente.

Vale lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

O boletim de ocorrência de fls. 64/65 corrobora a informação de que o automóvel foi encontrado, em 30.04.2005, sem condições de ser comercializado, pois sequer foi adequadamente identificado pela autoridade, que apenas anotou tratar-se de um VW Santana de cor cinza, automóvel sem placha e chassi, destacando-se, ainda, do mesmo boletim de ocorrência, que todos os automóveis apreendidos na ocasião estariam "depenados".

Verdade que o boletim de ocorrência de fls. 66 indica que o veículo teria sido restituído a Alex Aparecido Gerônimo em 16.06.2005, que é a data em que, de fato, o automóvel saiu do pátio administrado por Aparecido Donizete Bezerra, conforme fls. 87 e 92.

Todavia, segundo a versão trazida pela autora e confirmada por declaração escrita de fls. 98, naquela mesma data o automóvel foi comercializado a um sucateiro, declaração que se harmoniza ao conjunto probatório.

A esse propósito, deve ser registrado o fato de que se o veículo não tivesse sido vendido como sucata, teria deixado algum rastro de sua utilização ao longo desses quase 12 anos (desde 2005 a 2017), mas não se verifica qualquer indício nesse sentido. Por exemplo, não se envolveu o veículo em qualquer infração de trânsito. Também não consta o pagamento, por quem quer que seja, de taxas de licenciamento ou qualquer valor, ao longo dessa mais que uma década.

O conjunto de elementos permite conclusão suficientemente segura de que os fatos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

alegados pela autora são verdadeiros.

Admitindo-os como premissa, examino a consequência jurídica correspondente.

O art. 155, III da CF diz que o IPVA incide sobre a "propriedade" dos "veículos automotores", sendo esta a expressão da capacidade contributiva que autoriza a tributação. Ora, o furto do veículo, em 2005 configurou a perda do domínio por Alex Aparecido Jerônimo, pois o exercício dos poderes inerentes à propriedade que ele até então exercia (art. 1196, CC) foi cessado, contra a sua vontade (art. 1223, CC), saindo o veículo da sua esfera de uso e disponibilidade.

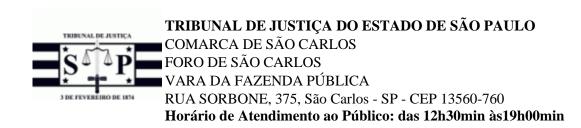
Consequentemente, o fato gerador da obrigação tributária cessou. Inexistiu, desde então, regra matriz de incidência, hipótese tributária que recaia sobre a situação, sobre o status atual de Alex Aparecido Jerônimo em relação ao veículo. Não há fato imponível.

O fato posterior de o veículo ter sido novamente encontrado, noutro giro, não altera a conclusão pois, como verificamos acima, o automóvel havia sofrido perda total e foi vendido a um sucateiro, como sucata, no mesmo dia em que devolvido a Alex Aparecido Jerônimo. Ora, o que foi vendido como sucata já não era mais um "veiculo automotor", e não mais subsitia o próprio objeto material do imposto, nesse momento.

Com o próprio desaparecimento do objeto material do fato gerador (veículo automotor) a partir de 2005, também já não pode a autora sofrer o lançamento tributário, nem mesmo como responsável, porquanto inexistente o veículo automotor que a enseje. A autora é responsável somente até 2005, inclusive (pois o fato gerador ocorre em 1º de janeiro), mas nãode 2006 em diante.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para, confirmada a liminar, declarar a inexistência de relação jurídico tributária entre a autora e a ré, relativamente ao veículo objeto dos presentes autos, por fatos geradores ocorridos de 2006, inclusive, em diante.

Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré em custas e despesas de reembolso e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor



atualizado da causa.

P.I.

São Carlos, 12 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA